



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMARCA DA CAPITAL

PRECATÓRIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS

Autos nº 0313315-51.2016.8.24.0023

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Ponto 10 Peças e Serviço Ltda

:

Vistos, etc.

Trata-se de recuperação judicial em cujos autos, deferido o seu processamento (ps. 253/258) e determinada a assembleia geral de credores (ps. 1231/1232), a Administradora Judicial informou que a devedora não efetuou o pagamento mensal de seus honorários e, também, não apresentou informações e contas demonstrativas mensais (ps. 1219/1224).

Além disso, informou que a devedora abandonou o estabelecimento comercial e encerrou as atividades (ps. 1342/1349 e ps. 1360/1363).

A devedora, por sua vez, admitiu essas afirmações (ps. 1229/1230 e ps. 1367/1370).

O Ministério Público entendeu ser desnecessária, por ora, sua intervenção (ps. 1374/1375).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Versam os autos acerca de recuperação judicial em que a devedora deixou de cumprir com suas obrigações processuais e abandonou o seu estabelecimento (p. 1361).

Esses fatos são admitidos expressamente por ela (ps. 1367/1370).

Assim, a situação dos autos enquadra-se no disposto no artigo 94, inciso III, alínea /, da Lei n. 11.101/05, segundo o qual a falência será decretada quando, na recuperação judicial em trâmite, a devedora abandonar o seu estabelecimento.

Além do mais, evidencia-se, com esse abandono, a inviabilidade na continuação da atividade empresarial, sendo imperativa, pois, a convalidação em falência também por essa razão:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial convolada em falência. Paralisação das atividades da recuperanda desde outubro de 2015. Empresa que foi despejada pelo proprietário do imóvel em que a fábrica estava instalada. Notícia de que o maquinário estaria quebrado. Fatos reconhecidos pela própria agravante. Ausência de indícios de que as supostas tratativas com investidores nacionais e estrangeiros mencionadas em vias de se concretizar. Irrelevância da situação não se enquadrar especificamente em nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/05. Demonstração da impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial que autoriza a convalidação em falência. Recurso improvido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2106253-22.2016.8.26.0000, Comarca Paulínia, j. 16-10-2016).

Ante o exposto, no dia 11-10-2017, às 14 h, decreto a falência da empresa Ponto 10 Peças e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.692.295/0001-93, até então com sua sede estabelecida na Av. Prefeito Waldemar Vieira, n. 555, sala A, Saco dos Limões, CEP 88045-500, Florianópolis/SC, cujos sócios-administradores



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMARCA DA CAPITAL

PRECATÓRIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS

Autos nº 0313315-51.2016.8.24.0023

são Luiz Celso Petrucci Machado, brasileiro, casado pelo regime de comunhão de bens, empresário, RG n. 1.066.317 SSP/PR, CPF n. 174.661.649-00, residente e domiciliado na avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, n. 2784, Ed. Antares, Apto 301, Centro, Florianópolis/SC e Lúcia Mara de Miranda Pereira Machado, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, RG n. 5.970.248 SSP/SC, CPF n. 091.359.068-12, residente e domiciliada à rua das Piracemas, n. 98, Jurerê Internacional, CEP: 88053-420, Florianópolis/SC (p. 34).

1) Mantenho a Administradora Judicial já nomeada, ou seja, Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, com endereço na rua Rui Barbosa, n. 149, salas 405-406, Centro, Criciúma, CEP: 88.801-120, telefones: (48) 3433 8525 / (48) 3433 8982;

1.1) Intime-se a administradora judicial para: a) em caso de não cumprimento do item "4" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração; b) adverti-la que os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108, §1º);

1.2) Na hipótese do item 1.1, "a", o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

2) Fixo o termo legal em 31-8-2016, 90º dia anterior à propositura da recuperação judicial;

3) Intimem-se os sócios e representantes da falida para apresentarem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação atualizada nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, sob pena de responderem pelo crime de desobediência e multa de até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV e §2º);

4) Intimem-se, ainda, os sócios e representantes da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprirem todos os deveres impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pela administradora judicial;

5) Cumprido o disposto no art. 104, XI, da citada lei (item 3 da presente), publique-se o edital do artigo 99, parágrafo único, da mesma lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores, constando as seguintes advertências:

a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, *"para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados"* (art. 7º, §1º, I), nos termos do artigo 9º do mesmo diploma (inciso IV); b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite; c) serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;

6) Suspendo todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º, da lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo;

8) Destituo os sócios-administradores da falida Luiz Celso Petrucci Machado e Lúcia Mara de Miranda Pereira Machado, ficando eles impedidos de exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DA CAPITAL
PRECATÓRIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS

Autos nº 0313315-51.2016.8.24.0023

termos do artigo 102 da Lei n. 11.101/05;

9) Oficie-se à JUCESC para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item "8" deste decisório;

10) Expeça-se ofício à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Florianópolis/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;

11) Promova-se a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud, Bacenjud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

12) Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

13) Outrossim, intime-se a Administradora Judicial para manifestar-se sobre a certidão de p. 239 dos autos n. 0309492-69.2016.8.24.0023, que se trata da recuperação judicial anteriormente proposta pela devedora, cuja inicial fora indeferida por sentença transitada em julgado.

14) Intimem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se a preferência legal de tramitação (art. 75 e art. 79, parágrafo único da lei em comento);
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Florianópolis (SC), 11 de outubro de 2017.

Lucilene dos Santos
 Juíza Substituta